



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/11/18

ITEM Nº70

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

70 TC-004141/989/16

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Roque Normélio Hoffmann.

Advogado(s): Beatriz de Freitas Hoffmann (OAB/SP nº 378.993), Eduardo Garanhani Laurenciano (OAB/SP nº 399.748), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 (evento 16) apresentou o Responsável, Sr. Roque Normélio Hoffmann, após notificação (evento 19), os seguintes esclarecimentos (evento 65):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA não se decompõe até o elemento de despesa;

Defesa – “(...) os 5º e 6º dígitos (4º nível) correspondem ao elemento da despesa. Contudo, no que tange ao Quinto e Sexto nível, considera-se ser facultativo a sua apresentação, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, elabora pelo Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável aos



Municípios: (...).Ainda, segundo o manual acima mencionado, o conceito trazido na lei indica a necessidade de desdobramento das categorias econômicas correntes e de capital, as quais encontram-se devidamente discriminadas. Assim, a Lei Orçamentária Elaborada e Aprovada pelo Município apresenta-se regularmente editada".

- Inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Defesa – "Segundo informações colhidas, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no ano de 2014, já tendo sido enviada à Câmara Municipal de Araçariguama. (...)".

- Descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Defesa – "Primeiramente, conforme enxerto, fora feita fotografia do local analisado, anexo 16.5, ressalta-se que a imagem acostada aos autos é do prédio da Prefeitura da Atual Administração, não sendo este o local em que funcionava a Prefeitura no exercício de 2016. O local em que funcionava a Prefeitura em 2016, inexistia escadas, localizado no centro da cidade, contendo fácil acesso aos munícipes. Segundamente, para que se fale em irregularidade na acessibilidade dos prédios da Prefeitura indispensável seja feita fiscalização pormenorizada, apontando de forma discriminada e especificada as falhas presentes (...)".

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Responsável não ocupa cargo efetivo;

- Falta de adoção de medidas pelo Prefeito em relação a apontamentos da Controladoria.

Defesa – Não houve.



A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/TRANSPARÊNCIA:

- Desatendimento à legislação de regência.

Defesa – *“Não obstante o relatório aponte falhas na estruturação do site oficial da Prefeitura, a Municipalidade alimenta o sistema com as informações referentes à atuação administrativa, estando estas devidamente disponibilizadas ao público. (...) O fato de o site não possuir dados de forma estruturada e de não haver alimentação de informações em tempo real são falhas secundárias vez que o essencial, que são as informações contidas no sistema e disponíveis aos cidadãos, encontra-se adequadamente disponibilizado. (...)”*.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;**
- Insuficiente planejamento orçamentário;**
- Inconsistências nos dados fornecidos pela Origem ao Sistema AUDESP.**

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez;**
- Progressivo aumento da dívida e dos déficits financeiros obtidos.**

Defesa – *“(...) Primeiramente, cabe esclarecer que o déficit apurado no exercício de 2016, em comparação com a realização das receitas e das despesas, não se revela prejudicial, pois a Municipalidade possuía recursos oriundos de exercícios anteriores, bem como no encerramento do exercício em exame. Segundamente, quando da análise das contas do exercício não se pode deixar de levar em consideração a realidade*



econômico-financeira do país, que inevitavelmente atinge em maior medida pequenos Municípios. Durante o exercício em análise, bem como no que o antecedeu, o país passava – e ainda passa, por uma crise, com alta queda do PIB, como já tratado anteriormente. Diante desse difícil cenário é evidente o empenho da Gestão, que apesar das dificuldade apresentou resultados positivos no sentido de manter a austeridade na contenção da despesa frente à reduzida capacidade econômico-financeira do Município”.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Divergência nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Defesa – “O presente apontamento não merece acolhimento pelo E. Tribunal de Contas, vez que inverídico. Não há que se falar em informações fornecidas erroneamente ou falsamente junto ao sistema AUDESP, vez que o informado durante o exercício de 2016 encontrava-se em consonância com os registros da Municipalidade. Ocorre que, posteriormente à alimentação do sistema, os valores foram atualizados monetariamente, o que somente fora informado pela Receita Federal no exercício seguinte, ou seja, no ano de 2017. No momento da fiscalização in loco, a atual Gestão disponibilizou ao Agente de Fiscalização o valor atualizado, resultando na aparente divergência de valores. (...)”.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- Falta de recondução dos gastos laborais ao limite no prazo legal.

Defesa – É necessário considerar os prazos duplicados, em razão da retração do PIB no período.

B.3.1. ENSINO / B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO / B.3.1.1.1.



AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB – 60% / B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB – 40% / B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- Inobservância ao percentual mínimo de aplicação do FUNDEB;

Defesa – “(...) No exercício de 2016 havia conta vinculada ao FUNDEB bem como a previsão de aplicação da parcela autorizada por lei para o exercício seguinte, tendo sido empenhada 100% da verba recebida. Ocorre que, por motivos que fogem ao controle da Gestão anterior, responsável pelas contas de 2016, a Municipalidade deixou de aplicar os recursos. (...)”.

- Despesas contabilizadas em desacordo à Lei de Diretrizes e Bases.

Defesa – “Segundo apontado pela Fiscalização, não há conta vinculada ao FUNDEB aberta no ano de 2017, CONTUDO, neste processo analisa-se especificamente o exercício de 2016, o qual havia, conforme doc. 16.27, possuía conta aberta para o recebimento dos recursos: (...)”.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Município não alcançou a meta prevista no IDEB;

Defesa – “(...) de fato a Municipalidade não alcançou a nota esperada, contudo, há que se levar em consideração a constante e gradativa evolução nos resultados apresentados no decorrer dos dois mandatos em que o então prefeito atuou como Gestor: (...)”.

- Existência de demanda reprimida de vagas na Rede Municipal de Ensino.

Defesa – “Não obstante haja deficiência na disponibilidade de vagas em creches, o Município tem buscado ao longo de todo o mandato do então Prefeito Roque Hoffmann efetivar medidas para o devido aumento de



vagas para crianças de 0a 5 anos (zero a cinco) que pode ser facilmente verificado pela construção de 2 (duas) novas creches. (...)No mais, segundo prevê o princípio da Reserva do Possível (amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência), o atendimento aos direitos fundamentais está subordinando a existência de recursos públicos. O que se exige da atuação pública é o atendimento e efetivação dos direitos trazidos pelas normas programáticas dentro de um limite razoável. (...)”.

B.3.2. SAÚDE / B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Despesas contabilizadas em desacordo à Legislação.

Defesa – Não houve.

B.5.1. ENCARGOS:

- Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social efetuados em atraso;**
- Município não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária.**

Defesa – Não houve.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamento indevido de gratificações a Agentes Políticos.**

Defesa – Não houve.

B.5.3.a. PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRABALHADOR E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

- Concessão de benefício em desacordo com a lei local;**
- Utilização do programa como forma de contratação irregular de mão de obra.**

Defesa – “(...) Em consulta com a Diretora do Fundo Social responsável



à época, fora informado que fora feito pedido ao Departamento de Pessoal da Prefeitura para apresentação do número de funcionários da Prefeitura. Ocorre que, por falha de comunicação, ao não ser especificado que o pedido era apenas referente aos efetivos, a informação passada se tratava do total de funcionários, incluindo os temporários e comissionados. Dessa forma, o cálculo do quantitativo autorizado para contratação de bolsistas se deu em cima de uma base equivocada. Questionada a base de cálculo utilizada, a qual pedimos que, se considerar necessário, seja pedido o seu fornecimento para a atual administração, afirmou-se que o número de funcionários considerados era de aproximadamente 1.000 (mil) funcionários. Houve, de fato, um erro no cálculo do limite legal, mas evidente não ter havido dolo. (...)”.

B.5.3.b. ATRASO EM PAGAMENTO:

- Retardamento injustificado.

Defesa – “De acordo com o Relatório, fora identificado atraso no pagamento devido à empresa ‘Eteng Engenharia e Serviços Ltda.’ vez que fora emitido precatório no exercício de 2016, com prazo de 28 dias para o devido pagamento, o qual fora efetivado no ano seguinte, exercício de 2017. O pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho deve ocorrer até o final do exercício subsequente ao exercício seguinte do exercício em que ocorreu a apresentação, conforme a Constituição Federal, in verbis: (...). Ou seja, no caso de precatório apresentado até 1.º de julho de 2016 o pagamento deve ser feito até o final do exercício seguinte, com previsão de dotação suficiente na lei orçamentária deste exercício, o que foi efetivamente cumprido, vez que o pagamento fora devidamente efetuado no início do ano de 2017. (...)”.



B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento da cronologia das exigibilidades.

Defesa – “No que tange ao desatendimento à Ordem Cronológica, de acordo com o trazido no relatório, chegou-se à conclusão desta irregularidade pelo fato de ter havido pagamento de precatória emitida no exercício de 2016 quando do exercício seguinte. Conforme já tratado acima, não houve irregularidade no pagamento, vez ter sido ele efetivado dentro do prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, sequer fato que enseje irregularidade, tampouco pode ser tal fato utilizado como evidência de desatendimento de ordem de pagamento. No mais, não houve no presente relatório a especificação de quais pagamentos teriam sido realizados em detrimento do pagamento do precatório apresentado, de forma a cercear o direito de defesa. (...)”.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP):

- Ausência de regulamentação dos serviços concedidos.

Defesa – “Neste ponto do relatório há evidente equívoco ao ser enquadrada como uma ocorrência, vez que o Município no exercício de 2016 não possuía NENHUMA contratação de Parceria Público Privada, tornando a regulamentação desnecessária, por isso sua inexistência. Evidente, portanto, o descabimento desta ocorrência, devendo ser devidamente excluída quando da análise das contas do exercício em tela”.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;**
- Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;**



- **Publicações extemporâneas;**
- **Audiências públicas da Saúde intempestivas.**

Defesa – Não houve.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências nas informações transmitidas.**

Defesa – Não houve.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- **Cargos em comissão desprovidos das características da espécie.**

Defesa – *“Segundo o apontamento do Agente de Fiscalização, o cargo em comissão referente de Coordenador não se reveste das características de direção, chefia e assessoramento. Nosso entender diverge do apontado no relatório, vez que os Coordenadores exercem sim atividades que exigem estrita confiança, possuindo características exigidas pela Constituição. O cargo ora questionado tem por função o chefia de equipes, de forma que os funcionários respondem diretamente a ele. O Coordenador possui autonomia para atender as demandas trazidas, bem como para exigir cumprimento das atividades desses funcionários. Por fim, no exercício de suas atividades presta esclarecimentos somente ao Secretário de sua Pasta, ou em situações excepcionais junto ao Chefe do Executivo, sem subordinação a outros servidores. (...) Equivoca-se o agente em suas conclusões diante das exigências para provimento do cargo de coordenador, uma vez que se espera que haja entre o Chefe do Executivo e seus comissionados relação de estrita confiança, não sendo exigência necessária que haja ensino superior, sendo descabida a conclusão da fiscalização ao afirmar que devido à formação exigida conclui-se, imediatamente, pela prática*



de funções de baixa complexidade. (...)”.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Protocolados que denotam irregularidades.

Defesa – Não houve.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inobservância das Instruções e Recomendações desta E. Corte.

Defesa – Não houve.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- Descumprimento da norma fiscal.

Defesa – Não houve.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 81.1) ratificou o percentual de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização, equivalente a 54,39%, portanto em desconformidade com o limite trazido pela alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Assessoria Técnica econômico-financeira

(evento 81.2) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante dos resultados orçamentário e financeiro deficitários e do descumprimento do artigo 42 da LRF.

Por conseguinte, **Assessoria Técnica Jurídica** (evento 81.3) e **Chefia de ATJ** (evento 81.4) manifestaram-se pela desaprovação dos presentes demonstrativos.



Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 86.1) posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos:

- alterações orçamentárias correspondentes a 50,43% da despesa inicialmente fixada, revelando insuficiente planejamento e a descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo;
- déficit orçamentário de R\$ 2.477.650,97, o que corresponde a 2,86% da arrecadação, a despeito dos oito alertas emitidos pela Casa
- reincidente déficit financeiro, de -R\$ 8.152.534,78, em 2015 e de -R\$ 8.546.045,62, em 2016;
- baixíssimo índice de liquidez imediata (0,22), revelando fragilidade para arcar com compromissos de curto prazo;
- após série de ajustes realizados pela Fiscalização, verifica-se que a dívida consolidada aumentou 702,04%, evidenciando situação de descontrole das contas públicas e desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964);
- excesso de gasto com pessoal em todos os quadrimestres do ano (54,21% no 1º quadrimestre, 54,70% no 2º quadrimestre e 54,39% no 3º quadrimestre), em ofensa aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "b"), impondo ao ente série de vedações previstas no art. 23, §3º, I a III, c.c. art. 23, §4º, da LRF;
- aplicação de apenas 92,29% do FUNDEB 2016, em ofensa ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07;
- precária gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o baixo desempenho na avaliação do IDEB e déficit de 437 vagas em creches;
- insuficiente pagamento dos precatórios submetidos ao Regime



- Ordinário, em desrespeito ao disposto no artigo 100, §5º, da CF/88;
- recolhimentos parciais das cotas patronais devidas ao RPPS, descumprimento do parcelamento em vigor junto ao IPREM, repasses em atraso dos encargos sociais retidos dos servidores e ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária;
 - descontrole no registro e pagamento dos serviços prestados à municipalidade;
 - quebra da ordem cronológica de pagamentos sem que a Prefeitura tenha publicado previamente as relevantes razões de interesse público que ensejaram a referida quebra, em desrespeito ao disposto no artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
 - falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP;
 - cargos em comissão cujas atribuições não se amoldam ao disposto no artigo 37, V, da CF/88;
 - aumento da iliquidez do Executivo nos dois últimos quadrimestres de mandato, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os oito alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹, a formação de autos apartados² e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual³. Por fim, pugnou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, B.1.6, C.2.5, D.1 e D.5.

² Item B.5.2 – pagamento indevido de quinquênios aos secretários municipais, em violação ao disposto no art. 39, §4º, da CF/88 (no montante total de R\$ 12.847,50).

³ Itens B.5.1 (repasses em atraso das cotas previdenciárias retidas dos servidores), B.5.3.a (concessão de benefício, através de Programa de Incentivo ao Trabalhador e Requalificação Profissional, em desacordo com a lei local, havendo indícios de utilização do programa como forma de contratação irregular de mão de obra), D.3.1 (cargos em comissão que não se amoldam ao disposto no art. 37, V, da CF/88) e E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

descumprimento reiterado de recomendações deste Tribunal, bem como de multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, com fundamento no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, ante o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, por não ter sido expedido ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002704/026/15	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 28/03/2018 – trânsito em julgado em 06/04/2018
2014	TC-00612/026/14	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 26/04/2017 – trânsito em julgado em 04/05/2017
2013	TC-002139/026/13	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 17/12/2016 – trânsito em julgado em 27/01/2017

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004141/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,74%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	92,29%	(95% - 100%)
Parcela residual aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Não	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,15%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,39%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,19%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,55%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	19.493 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,86%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos	
Precatórios (Regime Especial Anual)	Pagos / Parcelados	
Requisitórios de baixa monta	Pagos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de	A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJ	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verifica-se que o valor transferido pelo Executivo e utilizado pelo Legislativo (R\$ 3.696.656,14⁴) corresponde a 5,55% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 66.657.232,66), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	3.696.656,14
Despesas com inativos		-
Subtotal		3.696.656,14
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	66.657.232,66
Percentual resultante		5,55%

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário para liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 208.314,23⁶, inferior aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. No entanto, os valores restantes foram objeto de parcelamentos homologados pelo Poder Judiciário. Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos (item B.5.2), a Fiscalização constata ocorrência de pagamentos a maior a quatro secretários municipais, no valor total de R\$ 12.847,50, que deverá ser **restituído** ao erário, devidamente corrigido⁷.

O Executivo observou parte das restrições atinentes ao último ano de gestão, dando cumprimento aos artigos 21, parágrafo único (aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato não foi ocasionado por atos de gestão emitidos a partir de 5 de julho de 2016⁸) e 38, inciso IV, alínea "b", da Lei de

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	955.681,30
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	208.314,23
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	747.367,07
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	43.693,02
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	43.693,02
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

6

⁷ Deixo de determinar a formação de autos apartados em virtude da Resolução nº 04/2015, que dispõe sobre a autuação de processos de pequeno valor. A determinação de devolução ao erário no âmbito do parecer prévio já foi adotada nos processos TC-002210/026/15 e TC-004287/989/16.

⁸ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



Responsabilidade Fiscal (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita⁹), e observando o limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁰), bem como as vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹¹), publicidade (artigo 73, inciso VII¹²) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹³).

A Prefeitura direcionou à saúde o equivalente a 20,35% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁴. Além disso, os recursos do setor foram

⁹ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁰ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹² **VII -** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

¹³ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁴ **Art.77.** (...)



movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação do mínimo constitucional traduziu-se no conceito obtido pela Municipalidade no i-SAÚDE do IEGM: "B - Efetiva". Todavia, cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à falta de registro da taxa de cura de tuberculose no Município e à necessidade de se garantir a presença de médicos nas equipes do Programa Saúde da Família; assegurar que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar; produzir e informar ao IEGM estatísticas quanto ao número de nascidos vivos no município; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; e realizar reparos em três unidades de saúde.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e tratamento de esgoto, foram realizados, no período de interesse, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante Contrato de Programa nº 149/2008, celebrado em 02/07/2008, com validade de 30 anos. Já os serviços de recolhimento de rejeitos e resíduos sólidos prestados, em 2016, de forma direta pela Prefeitura, ao passo que sua disposição final esteve

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



sob responsabilidade da empresa "Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.", mediante contrato nº 15/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 34/2013, com validade inicial de 12 meses, prorrogado, no exercício em exame, até 03/11/2017.

A Municipalidade recebeu o conceito "C – Baixo nível de adequação" no índice i-AMB, o que evidencia a necessidade de melhoria na gestão da área, sobretudo no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; participação no programa Município VerdeAzul, em instância de planejamento e gestão regional e em programa ou ação que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental do Município; coleta seletiva; Plano de Resíduos Sólidos e Resíduos da Construção Civil; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelo serviço de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; e estímulo ao uso racional de recursos nos órgãos sob responsabilidade da Prefeitura; controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana; e orientação para realização da poda de árvores de maneira correta.

Por fim, os indicadores do i-CIDADE e i-FISCAL receberam, respectivamente, notas "A – Altamente efetiva" e "B - Efetiva". De outra parte, aos indicadores i-PLANEJ e i-GOV-TI foi atribuído o conceito "C – Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento e



governança de tecnologia da informação, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

De outra parte, **obstam a emissão de parecer favorável a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, a situação financeira do Município, a extrapolação do limite de gastos com pessoal, a ausência de quitação com reiterado parcelamento de encargos sociais e a falta de cobertura financeira para os empenhos realizados nos dois quadrimestres finais da gestão.**

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 29,74% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁵) e que 62,15% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, pois, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁶.

¹⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No entanto, o Município não utilizou a integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, contrariando o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁷.

Com efeito, apesar de ter liquidado 100% do FUNDEB recebido, a Prefeitura pagou, no exercício, apenas 90,74% das receitas do Fundo. Inscrito em restos a pagar, o saldo remanescente (R\$ 1.456.281,11 – Demonstrativo de Restos a pagar, evento 16.19) não foi depositado em conta vinculada, tendo sido pagos, no primeiro trimestre de 2017, apenas R\$ 243.489,88, ao passo que o valor de R\$ 1.182,32 constituiu objeto de cancelamento.

Portanto, além de a Municipalidade não ter aplicado 95% do FUNDEB ao longo do exercício em apreciação, a utilização total dos recursos do Fundo, considerada a parcela diferida, atingiu somente 92,29%, em flagrante descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07¹⁸.

17

17

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

18

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, corroboram à prolação de juízo desfavorável a demanda por vagas nas creches (437 crianças, ou 45,80% das matrículas disponíveis) e os resultados insatisfatórios obtidos pelo ensino municipal no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) dos anos finais do ensino fundamental.

As metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas e a nota obtida em 2017 já superou o objetivo fixado para 2019. É o que se depreende do quadro abaixo¹⁹:

4ª série/5º ano

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Araçariquama	4.2	4.2	5.0	4.4	5.6	5.8	6.3	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.9	6.1	6.4

Por outro lado, apesar de ter havido melhoria com relação à avaliação anterior (2015), a nota do IDEB dos anos finais do ensino fundamental de 2017 ficou aquém da meta:

8ª série/9º ano

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Araçariquama	3.9	3.3	3.9	4.0	4.5	4.4	4.8	4.0	4.1	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	5.9

Assim, recomendo à Prefeitura que empregue esforços para o avanço da qualidade do ensino, visando alcançar os

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁹ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



objetivos projetados do IDEB para os anos finais do ensino fundamental.

Além disso, a existência de expressivo déficit de vagas nas creches da Rede Municipal de Ensino reclama **severa advertência** à Origem para que adote medidas urgentes com vistas à reversão deste grave quadro.

O Município recebeu conceito "B - Efetiva" no índice i-EDUC do IEGM. No entanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente quanto à necessidade de reparos em dezesseis unidades escolares e à ausência de: ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; utilização de programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos; entrega do kit escolar; quadra poliesportiva coberta, com dimensões mínimas; laboratório de informática com computadores para os discentes; e controle, por meio de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio.

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit equivalente a 2,86%, ou R\$ 2.477.650,97:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	100.833.890,00	95.591.872,55	-5,20%	110,32%
Receitas de Capital	4.827.000,00	572.906,52	-88,13%	0,66%
Receitas Intraorçamentárias	(9.950.000,00)	(9.516.776,40)	-4,35%	-10,98%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	95.710.890,00	86.648.002,67		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	95.710.890,00	86.648.002,67		100,00%
Déficit de arrecadação		9.062.887,33	-9,47%	10,46%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	80.279.372,08	75.450.790,54	-6,01%	84,66%
Despesas de Capital	5.987.707,92	4.932.291,04	-17,63%	5,53%
Reserva de Contingência	5.200,00			
Despesas Intraorçamentárias	5.138.610,00	5.045.915,92	-1,80%	5,66%
Repasse de duodécimos à CM	4.300.000,00	4.300.000,00	0,00%	4,82%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(603.343,86)		
Subtotal das Despesas	95.710.890,00	89.125.653,64		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	95.710.890,00	89.125.653,64		100,00%
Economia Orçamentária		6.585.236,36	-6,88%	7,39%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.477.650,97)		2,86%

Esse resultado negativo da execução orçamentária, proveniente de superestimativa de receita (previsão superou a efetiva arrecadação em 10,46%), fez aumentar o déficit financeiro em 4,83%²⁰.

Nesse contexto, o resultado financeiro negativo atingiu R\$ 8.546.045,62, superando um mês da arrecadação municipal (R\$ 86.648.002,67 / 12 = R\$ 7.220.666,89). Consoante destacou ATJ, tal situação de desequilíbrio ocorreu a despeito do crescimento significativo da Receita Corrente Líquida (R\$ 80.519.782,35 em 2015 – R\$ 88.788.427,90 em 2016) e dos diversos alertas emitidos por esta Corte sobre o descompasso na execução orçamentária, diante dos quais nenhuma providência fora tomada.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 50,43% da despesa

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(8.152.534,78)	(8.546.045,62)	4,83%
Econômico	(1.944.857,06)	(142.005,11)	92,70%
Patrimonial	23.717.915,41	24.254.365,57	2,26%



inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram a gestão pública prudente.

Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante, registrando-se baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,22 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), o que demonstra impossibilidade quase total de arcar com os compromissos de curto prazo, compostos majoritariamente de dispêndios processados (R\$ 8.338.860,53).

Da mesma forma, com os ajustes da Fiscalização, a dívida fundada elevou-se em 702,04% no exercício. Com efeito, cabe ressaltar as divergências constatadas entre os dados encaminhados ao Sistema AUDESP e as informações registradas pela Contabilidade do Executivo local, contrariando o disposto no Comunicado SDG nº 34/2009, o que enseja **severa advertência** à Origem para que alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Além de ter havido expansão (de 8,60%) do saldo da dívida ativa em 2016, a análise dos números do setor evidencia insuficiente esforço arrecadatório do Município, o que contribui para o desequilíbrio das finanças locais e estimula a inadimplência, eis que o total arrecadado (R\$ 942.586,34) correspondeu a apenas 4,14% do saldo inicial (R\$ 22.777.439,98) e mostrou-se 70,12% menor do que o valor inscrito no exercício (R\$ 3.154.335,49). Dessa forma, caberá à Origem criar um sistema adequado – banco de dados/ cadastro – de controle, cobrança, recebimento e cancelamento de créditos da dívida ativa, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013²¹.

²¹ COMUNICADO SDG nº 023/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos superaram o limite previsto no artigo 20, III, "b"²², Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os quadrimestres de 2016, encerrando o exercício em 54,39% (R\$ 48.294.867,74)²³ da Receita Corrente Líquida (R\$ 88.788.427,90).

Cumprе ressaltar que a extrapolação do limite de gastos com pessoal ocorreu desde o 1º quadrimestre (54,21%), no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, fazendo incidir as normas dos artigos 23, § 4º²⁴ e 31, §3º²⁵, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, consoante disposto no Manual Básico desta Corte "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

22

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	42.281.369,07	44.664.148,65	46.265.034,03	48.294.867,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		44.664.148,65	46.265.034,03	48.294.867,74
Receita Corrente Líquida	80.519.782,35	82.393.956,41	84.584.874,06	88.788.427,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		82.393.956,41	84.584.874,06	88.788.427,90
% Gasto Informado	52,51%	54,21%	54,70%	54,39%
% Gasto Ajustado		54,21%	54,70%	54,39%

23

24 § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

25 § 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.



do último ano de mandato e da legislação eleitoral”²⁶, *“em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato”*.

O des controle administrativo e a situação desfavorável das finanças municipais refletiram-se na falta de pagamento da totalidade dos encargos sociais devidos no exercício.

Os recolhimentos devidos ao INSS em exercícios anteriores foram objeto de parcelamentos, sem que tenha havido novos acordos, nos moldes da Medida Provisória nº 778/2017, convertida na Lei nº 13.485/17. Por outro lado, as contribuições patronais ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçariguama – IMSS das competências de junho a dezembro e 13º salário (R\$ 3.137.729,24) foram objeto de parcelamento, os recolhimentos dos servidores realizados com atraso (competências de outubro a dezembro e 13º salário) e as parcelas referentes a acordos de exercícios anteriores, vencidas entre agosto e dezembro, objeto de reparcelamento, no valor de R\$ 3.073.046,53.

Nesse contexto, entendo que o elevado montante envolvido no parcelamento e reparcelamento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal (total de R\$ 6.210.775,77 ou 7% da RCL) e a reiteração da conduta de postergar o pagamento desses débitos, somada ao descumprimento de pactos anteriores, impedem o relevamento da falha. Além disso, cumpre ressaltar que os acordos de parcelamento celebrados pela Prefeitura são anteriores ao advento da

26

Disponível

em

https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf, acesso em 13/09/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Lei nº 13.485/17²⁷ e da Portaria MF nº 333/17²⁸, de sorte que o Executivo Municipal não procedeu à repactuação dos débitos, deixando de aderir às condições menos gravosas trazidas por essas normas.

Ademais, além de não dispor de Certidão de Regularidade Previdenciária para o período em exame (2016), o Município, atualmente, não possui tal Certificado²⁹.

De outra parte, em 31 de dezembro do último ano da gestão do Responsável, a Municipalidade não dispunha de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício³⁰, em afronta ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000³¹.

²⁷ Dispõe sobre o parcelamento, em até 200 vezes, de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias.

²⁸ Estendeu aos encargos devidos aos regimes próprios de previdência a possibilidade de parcelamento prevista na Lei nº 13.485/17.

²⁹ Última CRP válida de 12/07/2017 a 08/01/2018.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		2.005.403,92
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		3.491.537,62
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		4.455.581,75
Ilíquidez em 30.04		(5.941.715,45)
Disponibilidades de Caixa em 31.12		897.571,26
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		8.338.860,53
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Ilíquidez em 31.12		(7.441.289,27)

³¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Consoante consignado no Manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”³², bem como na jurisprudência desta Corte³³, trata-se de falha grave, que compromete os demonstrativos, além de estar tipificada no Código Penal³⁴ como crime contra as finanças públicas.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ARAÇARIGUAMA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a

³² “(...) no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359 - C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.”

TCE/SP: São Paulo, 2016, p.53. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

³³ TC-002089/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Trabiju, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016); TC-001878/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014); TC-001690/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Sabino, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011); e TC-001960/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011).

³⁴ ³⁴ **Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura**

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



Administração Municipal edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; promova a decomposição da LOA até o elemento de despesa; adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; corrija as falhas identificadas no Sistema de Controle Interno, dando efetividade ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Paulista; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, em atenção aos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; elimine, por completo, o déficit de vagas na Rede Pública Municipal de Ensino; adote medidas para a melhoria da nota do IDEB para os anos finais do ensino fundamental, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na Educação, mas o resultado qualitativo desse investimento; corrija as falhas identificadas por ocasião da fiscalização ordenada sobre a transparência, avaliando a pertinência de adesão ao programa "Brasil Transparente", da CGU, como forma célere, eficiente e econômica de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra,



publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; regulamente os serviços públicos concedidos, conforme exige o art. 141, §2º, da Lei Orgânica do Município; disponibilize, na página eletrônica do Município, os valores de repasses realizados a entidades do terceiro setor e as informações sobre licitações e ações governamentais; crie o Sistema de Informação ao Cidadão, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/2011; divulgue, em sua página eletrônica, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); disponibilize em seu site todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela Lei); observe os prazos para publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação (artigo 256 da Constituição Estadual) e para a realização das audiências públicas quadrimestrais da Saúde (artigo 36, § 5º, da LC 141/2012); assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, ao Chefe do Executivo a **devolução** do valor de R\$ 12.847,50, recebido a maior por quatro Secretários Municipais (item B.5.2), devidamente corrigido.

Por fim, encaminhe-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada, cópia dos documentos referentes aos itens B.5.1 (repasses em atraso das cotas previdenciárias retidas dos servidores), B.5.3.a (concessão de benefício, através de Programa de Incentivo ao Trabalhador e Requalificação Profissional, em desacordo com a lei local,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

havendo indícios de utilização do programa como forma de contratação irregular de mão de obra), D.3.1 (cargos em comissão que não se amoldam ao disposto no artigo 37, V, da CF/88) e E.1.1 (descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000).

É O VOTO.

GCECR
CMB